



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 452/91:

Cria a sociedade PARTEST — Participações do Estado (SGPS), S. A. 6526

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 189/91:

Torna público terem o Zimbabwe e o Nepal depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 13 e 14 de Maio de 1991, respectivamente, os instrumentos de adesão aos Pactos Internacionais Relativos aos Direitos Cívicos e Políticos e aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ambos adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 6528

Aviso n.º 190/91:

Torna público terem o Sri Lanka, a Dinamarca, Cuba, a República Soviética da Ucrânia e a Itália depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 12 de Julho, 19 de Julho, 21 de Agosto, 28 de Agosto e 5 de Setembro de 1991, respectivamente, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. 6528

Aviso n.º 191/91:

Torna público terem o Chipre e Argentina depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 13 e 18 de Setembro de 1991, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1979 6528

Aviso n.º 192/91:

Torna público ter a República Soviética da Ucrânia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Julho de 1991, o instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 6528

Aviso n.º 193/91:

Torna público ter a Venezuela depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Julho de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984 6529

Aviso n.º 194/91:

Torna público ter a Noruega depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Setembro de 1991, o instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, Visando a Abolição da Pena de Morte, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Dezembro de 1989 6529

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 453/91:

Cria a empresa encarregada da construção da 2.ª fase de ampliação do Aeroporto do Funchal 6529

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 452/91

de 11 de Dezembro

A função accionista do Estado deve ser exercida não só na perspectiva do detentor do capital, mas também tendo presente o interesse público subjacente.

Neste sentido, deverão adoptar-se os comportamentos que, simultaneamente, melhor possam contribuir para reduzir o peso e a intervenção do Estado na economia, para maximizar a utilização dos seus recursos disponíveis, para a reestruturação dos sectores considerados estratégicos e para a recuperação económica e financeira de empresas do sector público.

Importa, assim, proceder à clarificação institucional de algumas empresas do sector público, nomeadamente a IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., que deverá privilegiar a sua actividade em áreas de importância fundamental para o País, como sejam o capital de risco e, sobretudo, o apoio à internacionalização das empresas portuguesas, o que implica a sua privatização parcial.

No entanto, a abertura do capital social da IPE a entidades privadas obriga a que as participações por esta sociedade detidas em empresas consideradas do interesse público ou estratégicas para as reestruturações sectoriais em curso sejam previamente retiradas do seu activo.

O presente decreto-lei, ao criar a PARTEST — Participações do Estado (SGPS), S. A., procede, simultaneamente, à cisão simples da IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., dela destacando as participações sociais que detém na Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A., na SECIL — Companhia Geral da Cal e do Cimento, S. A., e na Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A., sem prejuízo, quanto a esta última, da sua oportuna integração em sociedade de gestão de participações sociais a ser criada para o sector das comunicações.

Com a presente cisão, que teve o acordo unânime dos accionistas da IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., ficam salvaguardados os direitos e interesses dos credores da sociedade nesta data.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos PARTEST — Participações do Estado (SGPS), S. A., abreviadamente designada por PARTEST (SGPS), S. A.

2 — A PARTEST (SGPS), S. A., é uma sociedade constituída por destaque de parte do património da IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., e rege-se pela lei geral ou especial que lhe seja aplicável, pelo presente diploma e respectivos estatutos, que constituem o anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — As participações destacadas da IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., para a PARTEST (SGPS), S. A., por cisão, são as identificadas no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A PARTEST (SGPS), S. A., responde solidariamente com a IPE — Investimentos e Participações

Empresariais, S. A., pelos débitos de que esta seja responsável à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — O capital social da PARTEST (SGPS), S. A., é de 20 000 000 000\$ e encontra-se integralmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — As acções representativas do capital de que o Estado seja titular serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

3 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do disposto nos artigos anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da PARTEST (SGPS), S. A.

2 — A transmissão operada pelo destaque das participações da IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., está isenta dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática daquele acto.

Art. 5.º — 1 — Os trabalhadores da IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., que sejam transferidos, por efeito da cisão operada pelo presente diploma, para a PARTEST (SGPS), S. A., mantêm perante esta todos os direitos e obrigações de que eram titulares face à IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A.

2 — O processo de transferência previsto no número anterior operar-se-á nos termos a acordar entre as administrações das duas empresas.

Art. 6.º — 1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer cargos ou funções na PARTEST (SGPS), S. A., em regime de requisição, conservando todos os direitos inerentes ao quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias.

2 — A situação dos trabalhadores da PARTEST (SGPS), S. A., que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como dos que sejam requisitados para exercer funções em outras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o mandato ou tempo de requisição.

Art. 7.º — 1 — É por esta forma convocada a assembleia geral da PARTEST (SGPS), S. A., a qual deve reunir na sede da sociedade até ao 30.º dia posterior à data da entrada em vigor deste diploma, com o objectivo de proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais.

2 — Até à data de posse dos titulares dos órgãos sociais da PARTEST (SGPS), S. A., o exercício das competências fixadas nos estatutos para os conselhos de administração e fiscal é atribuído, respectivamente, à Direcção-Geral do Tesouro e à pessoa, ou pessoas, que, por despacho, o Ministro das Finanças designar.

Art. 8.º A alienação das participações nacionalizadas de que a PARTEST (SGPS), S. A., seja titular será

regulada nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, por decreto-lei específico, quando o Estado o entenda conveniente e oportuno.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

Estatutos

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto social

Artigo 1.º Por cisão da IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., determinada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º /91, de de , é constituída a sociedade anónima PARTEST — Participações do Estado (SGPS), S. A., que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe seja aplicável.

Art. 2.º A sociedade tem a sede na Rua da Alfândega, 2, 1.º, 1100 Lisboa.

Art. 3.º — 1 — A sociedade tem por único objecto a gestão de participações sociais detidas pelo Estado, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

2 — A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas, em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir, originária ou subsequentemente, acções de sociedades consideradas de interesse público.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Art. 4.º O capital da sociedade é de 20 000 000 000\$, encontra-se integralmente realizado e é representado por 20 000 000 de acções do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Art. 5.º — 1 — As acções são obrigatoriamente nominativas e representadas por títulos de 1, 10, 50, 100, 1000 e 10 000 acções.

2 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela.

3 — As acções podem revestir forma escritural, sendo as acções tituladas ou escriturais reciprocamente convertíveis a pedido do accionista.

Art. 6.º — 1 — A transmissão a terceiros das acções da sociedade só produz os seus efeitos em relação a esta se tiver sido obtido o seu consentimento.

2 — O consentimento é pedido por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral ou, na falta deste, ao conselho fiscal, devendo estes órgãos dar imediato conhecimento do pedido a todos os membros do conselho de administração.

Art. 7.º A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

Art. 8.º — 1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito de voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de menor número de acções agrupar-se com outros, desprovidos do direito de voto por idêntica razão, por forma a completarem ou ultrapassarem aquele número, sendo representados obrigatoriamente por um dos agrupados.

3 — No caso previsto no número anterior, o representante dos accionistas agrupados deverá comunicar por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, com oito dias de antecedência em relação àquela, o número de acções que representa, juntando as respectivas cartas de representação, cuja assinatura será notarialmente reconhecida.

4 — Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicarão, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

5 — Nenhum accionista se pode representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

Art. 9.º A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário.

Art. 10.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia.

Art. 11.º A convocação dos accionistas para a assembleia geral poderá ser feita através de publicação, nos termos da lei, ou por carta registada expedida com, pelo menos, 21 dias de antecedência em relação à data de reunião da assembleia.

Art. 12.º — 1 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação desde que se achem presentes ou devidamente representados accionistas detentores de, no mínimo, 51 % do capital social.

2 — A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais e para decisão das matérias a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 14.º não poderá deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem, pelo menos, 51 % do capital social.

CAPÍTULO IV

Administração e fiscalização

Art. 13.º — 1 — A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três membros, eleitos em assembleia geral, que designará de entre estes o que exercerá as funções de presidente.

2 — O conselho de administração poderá, dentro dos limites legais, conferir competências suas a um administrador-delegado, por si designado, fixando-lhe as atribuições e regulamentando a respectiva delegação.

Art. 14.º Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais competências que lhe conferem a lei e estes estatutos:

- Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- Adquirir, alienar e onerar ou realizar outras operações sobre bens imóveis legalmente permitidas às sociedades gestoras de participações sociais;
- Propor à assembleia geral que a sociedade se associe com outras pessoas, ou adquira e aliene participações sociais;
- Propor à assembleia geral a contração de empréstimos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro;
- Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades de participações ou outras instituições ou organismos públicos ou privados.

Art. 15.º — 1 — O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e todas as vezes que o presidente ou o administrador-delegado, se o houver, o convoquem, por forma suficiente e com a antecedência necessária, atendendo ao fim a que se destina.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 16.º — 1 — Todos os actos e documentos que obriguem a sociedade vinculá-la-ão perante terceiros, quando praticados ou assinados por:

- Dois administradores;
- Um mandatário ou procurador no cumprimento do respectivo mandato.

2 — Os actos e documentos de mero expediente poderão ser praticados ou assinados por um administrador.

Art. 17.º A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal composto de três membros efectivos e um suplente, eleitos em assembleia geral.

Art. 18.º As atribuições do conselho fiscal são as que lhe são especificadas na lei e as que lhe ficam consignadas nestes estatutos.

Art. 19.º — 1 — O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre, em dia designado pelo presidente, e extraordinariamente sempre que algum dos seus membros o julgue conveniente e ainda a pedido do conselho de administração para emitir pareceres sobre assuntos que este lhe submeta.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 20.º Os membros dos órgãos sociais são dispensados de caução e serão remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral.

Art. 21.º — 1 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

CAPÍTULO VI

Aplicação dos resultados

Art. 22.º Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal;
- Outras aplicações impostas por lei;
- O remanescente conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 23.º A alienação de participações sociais detidas pela sociedade que hajam sido objecto de nacionalização directa obedecem aos princípios previstos pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 24.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade rege-se á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

ANEXO II

Valor contabilístico das participações financeiras a destacar do activo da IPE

Sociedade	Número de acções	Porcentagem de participação	Valor unitário	Valor total
Brisa	13 612 055	89,55	958\$08	13 041 469 643\$60
Marconi	3 902 822	50,03	961\$52	3 752 666 047\$30
Secil	3 465 720	58,94	1 000\$00	3 465 720 000\$00
<i>Total</i>				20 259 855 690\$90

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 189/91

Por ordem superior se torna público que o Zimbabue e o Nepal depositaram, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 13 e 14 de Maio de 1991, respectivamente, os instrumentos de adesão aos Pactos Internacionais Relativos aos Direitos Cívicos e Políticos e aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ambos adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Novembro de 1991. — O Director dos Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 190/91

Por ordem superior se torna público que o Sri Lanka, a Dinamarca, Cuba, a República Soviética da Ucrânia e a Itália depositaram, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 12 de Julho, 19 de Julho, 21 de Agosto, 28 de Agosto e 5 de Setembro de 1991, respectivamente, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada

pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Em 15 de Julho de 1991, a União de Myanmar depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão a esta Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Novembro de 1991. — O Director dos Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 191/91

Por ordem superior se torna público que Chipre e Argentina depositaram, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 13 e 18 de Setembro de 1991, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Novembro de 1991. — O Director dos Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 192/91

Por ordem superior se torna público que a República Soviética da Ucrânia depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Julho de 1991,

o instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Novembro de 1991. — O Director dos Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 193/91

Por ordem superior se torna público que a Venezuela depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Julho de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Novembro de 1991. — O Director dos Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 194/91

Por ordem superior se torna público que a Noruega depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Setembro de 1991, o instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, Visando a Abolição da Pena de Morte, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Dezembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Novembro de 1991. — O Director dos Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 453/91

de 11 de Dezembro

Tem sido preocupação do Governo dotar a Madeira de uma infra-estrutura aeroportuária capaz de acolher o tráfego aéreo que demanda a ilha, especialmente o oriundo da actividade turística, de importância estratégica fundamental para aquela região insular.

Assim, pelo Decreto-Lei n.º 221/81, de 17 de Julho, foi criado o Gabinete do Aeroporto de Santa Catarina, que teve a seu cargo a gestão das obras relativas à 1.ª fase de ampliação daquele Aeroporto, fundamentalmente a construção de prolongamentos de segurança da pista e a ampliação da plataforma de estacionamento.

A realização das obras de ampliação e melhoramentos no Aeroporto de Porto Santo, em estreita ligação com a NATO, levou a alargar, também ao Aeroporto de Porto Santo, as atribuições conferidas àquele Gabinete, o qual, pelo Decreto-Lei n.º 137/86, de 12 de Junho, passou a designar-se Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira (GARAM).

Por forma a garantir a operacionalidade de voos intercontinentais e respondendo a uma aspiração de longa data da Região, foi decidida a construção da 2.ª fase da ampliação da pista, projecto para o qual o Governo, após um longo e difícil processo de negociação, obteve uma comparticipação do FEDER de 75 %, através do programa REGIS, destinado a iniciativas tendentes a minorar os problemas de desenvolvimento das regiões ultraperiféricas, cabendo, por se tratar de um bem do domínio público regional, à Região Autónoma da Madeira assegurar o remanescente financiamento que integra a comparticipação nacional do projecto.

Face à especificidade técnica que naturalmente decorre da natureza da obra em causa, e ainda pelas necessárias implicações que a mesma vai ter na gestão corrente da pista já instalada, torna-se necessário criar uma empresa de serviços que, dotada do apetrechamento técnico especializado, possa, mediante concessão, encarregar-se da exploração das infra-estruturas aeroportuárias e promover as obras da sua ampliação.

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a sociedade de capitais exclusivamente públicos ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., abreviadamente designada por ANAM, S. A.

2 — A ANAM, S. A., rege-se pela lei geral ou especial que lhe seja aplicável, pelo presente diploma e respectivos estatutos, que constituem o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — É vedada à ANAM, S. A., a contracção de empréstimos.

Art. 2.º — 1 — O capital social da ANAM, S. A., é de 50 000 000\$ e encontra-se integralmente subscrito pelo Estado, em 80 %, e pela Região Autónoma da Madeira (RAM), em 20 %.

2 — As acções representativas do capital de que o Estado seja titular serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro e as da RAM pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional das Finanças.

3 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos por representante designado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de entre os membros do conselho de administração da ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.

Art. 3.º O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do disposto nos artigos anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração.

Art. 4.º — 1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer cargos ou funções na ANAM, S. A., em regime de requisição, conservando todos os direitos inerentes ao quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias.

2 — A situação dos trabalhadores da ANAM, S. A., que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para

exercer funções em outras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o mandato ou tempo de requisição.

Art. 5.º — 1 — É por esta forma convocada a assembleia geral da ANAM, S. A., a qual deve reunir na sede da sociedade até ao 30.º dia posterior à data da entrada em vigor deste diploma, com o objectivo de proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais.

2 — Até à data de posse dos titulares dos órgãos sociais da ANAM, S. A., o exercício das competências fixadas nos estatutos para os conselhos de administração e fiscal é atribuído ao conselho de gerência da ANA, E. P.

Art. 6.º — 1 — É extinto o Gabinete dos Aeroportos da Região Autónoma da Madeira (GARAM), criado pelo Decreto-Lei n.º 221/81, de 17 de Julho, cuja designação foi definida pelo Decreto-Lei n.º 137/86, de 12 de Junho.

2 — É transferida para a ANAM, S. A., a universalidade de direitos e obrigações de que o GARAM seja titular.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor simultaneamente com o diploma que outorgar a concessão da exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira à ANAM, S. A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pinheiro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 27 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Novembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatutos

CAPÍTULO I

Denominação, objecto, duração e sede

Artigo 1.º A sociedade denomina-se ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., adiante abreviadamente designada apenas por sociedade.

Art. 2.º O objecto principal da sociedade consistirá no estudo, planeamento, construção e exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede situa-se na Rua do Dr. Pestana Júnior, Campo da Barca, Funchal.

CAPÍTULO II

Capital social

Art. 4.º O capital inicial é de 50 000 000\$, integralmente realizado em dinheiro pelo Estado, no montante de 40 000 000\$ e pela Região Autónoma da Madeira, no montante de 10 000 000\$, encontrando-se representado por acções nominativas com o valor nominal de 1 000 000\$ cada uma.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 5.º Os órgãos da sociedade são os seguintes:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

Art. 6.º — 1 — A assembleia geral é constituída por todos os accionistas.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto na assembleia geral.

3 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

4 — Os restantes accionistas que sejam pessoas colectivas devem indicar, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

5 — Nenhum accionista se poderá representar por duas ou mais pessoas.

Art. 7.º — 1 — Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração e discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

Art. 8.º — 1 — A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, que é ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria assembleia e cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é de três anos, renovável.

Art. 9.º A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário, ou quando a reunião seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, 20% do capital.

Art. 10.º — 1 — O conselho de administração é composto por um presidente e por dois ou quatro vogais, dos quais dois poderão ser eleitos sem funções executivas.

2 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e é renovável.

3 — As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas pelo próprio conselho de administração até que a primeira assembleia geral sobre elas delibere definitivamente.

Art. 11.º — 1 — Ao conselho de administração compete, além da prossecução das atribuições gerais que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- e) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.

2 — O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, ou em qualquer dos seus membros, alguns dos seus poderes.

Art. 12.º — 1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Art. 13.º — 1 — O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez por mês e sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois administradores.

2 — O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal expressamente reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.

3 — As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

Art. 14.º — 1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 — As acções e obrigações da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma das assinaturas ser substituídas por simples reprodução mecânica ou chancela.

4 — O conselho de administração poderá deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Art. 15.º — 1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, proposto pelo Ministro das Finanças, composto por um presidente e dois vogais e eleito em assembleia geral.

2 — Um dos vogais efectivos será revisor oficial de contas.

3 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, renovável.

Art. 16.º Ao conselho fiscal compete, em especial:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos estatutos e do regulamento que lhe são aplicáveis;
- c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- d) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- e) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais.

Art. 17.º As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos estando presente a maioria dos membros em exercício.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 18.º Constituem receitas da sociedade as que resultem da prossecução do seu objecto, designadamente as correspondentes à concessão da exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Art. 19.º A sociedade está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas nas operações que estiverem directa ou indirectamente relacionadas com a construção e ampliação dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Art. 20.º É obrigatória a realização de concursos públicos sempre que, em sede de trabalhos de construção civil nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, seja necessário recorrer a serviços externos.

Art. 21.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2 — A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da assembleia geral.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa-Códe